



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005499-38.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO PAULINO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005499-38.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Ricardo Paulino de Souza
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 2054

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –Execução da pena de multa. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da sanção pecuniária. Alegação de hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública. Tema 931 do C. STJ. Pena privativa de liberdade ainda em cumprimento. Pleito de cancelamento de penhora incidente sobre valores em conta bancária do sentenciado, com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa condenada e de sua família. Impossibilidade. Afirmção genérica sem qualquer comprovação. Inexistência de conflito aparente de normas com as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Inclusão do sentenciado no cadastro de inadimplentes. Viabilidade. Meio coercitivo idôneo para compelir o executado a cumprir a obrigação que encontra amparo legal. Agravo não provido.

Ricardo Paulino de Souza interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Marcelo Matias Pereira, da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que, nos autos da Execução Penal de Multa nº 1014521-11.2022.8.26.0050, indeferiu o pedido de extinção da pena de multa imposta, bem como de cancelamento da penhora efetivada,

determinando a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes – SERASA e, ainda, a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 81 /83).

Em sua minuta, o agravante pleiteia a reforma da r. decisão, sustentando que: a) comprovou se encontrar em situação de hipossuficiência, uma vez que, além da modicidade do valor localizado na conta bancária de sua titularidade, é assistido pela Defensoria Pública e não foram localizados bens de sua propriedade; b) não houve indicação de qualquer elemento do caso concreto apto a demonstrar que possui condições de adimplir a multa sem prejuízo de seu sustento e o de seus familiares, tal como exige a tese pacificada no Tema 931 do STJ; c) não é possível a inclusão de seu nome em cadastros de proteção de crédito, por ausência de previsão legal; e d) não se admite a penhora sobre bens essenciais à subsistência do condenado e de sua família, conforme disposto no art. 50, §2º, do CP, de tal sorte que a constrição levada a efeito deve ser cancelada. Assim, requereu a reforma da decisão hostilizada, prequestionando a matéria (fls. 01/09).

O agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 13/22).

A r. decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 23).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 91/102).

É o relatório.

Consigno inicialmente que, a despeito de o C. STJ ter firmado posicionamento no sentido de que a pena pecuniária ostentaria caráter extrapenal, de dívida de valor, com competência exclusiva da Fazenda Pública para a sua execução, admitindo-se, inclusive, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade sem seu adimplemento, tal entendimento restou superado com o julgamento da ADI 3150, tendo o E. STF dado interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, reconhecendo que a multa penal tem caráter de sanção criminal. Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 conferiu nova redação ao citado dispositivo, acrescentando que *“a multa será executada perante o juiz da execução penal”*.

Destarte, tendo em vista o caráter penal da sanção pecuniária e a competência do Juízo das Execuções Criminais para sua execução, apenas posteriormente ao adimplemento da pena de multa é que se poderá cogitar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, ressalvada a demonstração concreta de absoluta impossibilidade de seu custeio pelo sentenciado.

Acrescente-se que o fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública não é motivo capaz, por si só, de demonstrar sua hipossuficiência econômica ou sua absoluta impossibilidade de efetuar o adimplemento da multa. Da mesma forma, o fato de a sanção pecuniária ter sido fixada no patamar mínimo legal

não comprova a sua hipossuficiência; significa que, ao tempo da prolação da r. sentença, não havia elementos suficientes nos autos da ação penal que permitissem conclusões sobre sua condição financeira, a qual, portanto, foi presumida como sendo mínima.

Nesse contexto, compete ao Juízo da Execução Criminal, no respectivo processo de execução da pena de multa, proceder com as diligências visando à verificação de sua capacidade financeira, não incidindo presunção de hipossuficiência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA IMPOSTAS CUMULATIVAMENTE. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM RAZÃO DO VALOR SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação desta Corte, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, não se pode mais declarar a

extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 2. O fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública não faz presumir, por si só, a sua completa e absoluta impossibilidade de adimplir a sanção pecuniária. A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 823.580/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

E, no caso em apreço, foram localizados valores em nome do sentenciado, os quais foram penhorados, conforme se verifica do documento acostado às fls. 51. Apesar da modicidade da quantia (R\$ 279,56), seu encontro afasta o alegado quadro de impossibilidade absoluta de adimplemento da multa.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“Agravo em Execução Penal. Recurso da defesa. Pleito de extinção da punibilidade do sentenciado em razão da falta de interesse do Ministério Público na execução de valores

*inferiores a 1200 UFESP's, ou ainda, devido à ausência de condições do executado de arcar com o pagamento da pena de multa. 1. Sanção pecuniária que preserva sua natureza penal. Legitimidade do Ministério Público para requerer execução da multa não paga. Irrelevância dos critérios adotados pela Fazenda Pública para a não promoção da execução pelo Ministério Público, órgão responsável pela promoção da ação penal e legitimado para assegurar o cumprimento do comando condenatório. Multa que mantém o caráter penal. Interesse processual manifestado. Precedentes. 2. **Presunção de hipossuficiência baseada no fato de o sentenciado ser defendido pela Defensoria Pública, ou ainda, por ter sido a pena de multa fixada no mínimo legal na r. sentença condenatória. Hipossuficiência não comprovada. Presunção afastada no caso concreto, devido à localização de valores em nome da sentenciada, ainda que insuficientes para a quitação total da dívida. Inaplicabilidade da nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. 3. Inexistência de conflito aparente de normas com o as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do***

Código de Processo Civil. 4. Recurso improvido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005183-59.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

No mais, embora a defesa fundamente seu pleito no Tema 931 do STJ (“*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”), trata-se de tese inaplicável ao caso dos autos, uma vez que pendente o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, **o agravante tem pena a cumprir, com término estimado para 14/12/2029** (cf. cálculo de fls. 659/662 dos autos nº 0001127-83.2019.8.26.0041), decerto que a extinção da pena de multa, neste momento, se revela absolutamente prematura.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Execução da pena de multa. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento. Impossibilidade. Sentenciado que ainda cumpre pena corporal. Lado outro, o fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua incapacidade econômica, tampouco a fixação dos dias-multa no mínimo legal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010359-53.2023.8.26.0050; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

No mais, também não merece guarida o pleito para que seja cancelada a inscrição do nome do agravante no cadastro de inadimplentes.

Isso porque, trata-se de medida legalmente prevista no artigo 782, §3º e §5º, do Código de Processo Civil.

“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”

A aplicação de tal dispositivo na seara penal se justifica pelo regramento do artigo 51, do Código Penal, o qual, embora não tenha retirado o caráter penal da multa, determina a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, invocando a inteligência da Lei n. 6.830/80.

Demais disso, o artigo 1º do referido diploma legal prevê que “*A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*”

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução da pena de multa. Recurso defensivo. Pleito de extinção da execução da pena de multa. Impossibilidade. Agravante que ainda está em cumprimento da pena privativa de liberdade. Ausência de esgotamento dos meios para localização de bens e pagamento. Inexistência de comprovação da hipossuficiência econômica. Indevida a presunção de hipossuficiência financeira do agente, apenas pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública. Suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, regularmente determinada. **Inclusão do sentenciado no cadastro de inadimplentes. Viabilidade. Meio coercitivo idôneo para compelir o executado a cumprir a obrigação que encontra amparo legal. Decisão incorreta. Negado provimento***

ao recurso.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001821-15.2025.8.26.0050; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENA DE MULTA INCONFORMISMO DEFENSIVO OBJETIVA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA EM FACE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO SENTENCIADO OU DESBLOQUEIO E LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA O INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI 13.964/19 E ADIN 3150/DF HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA ADEMAIS, SENTENCIADO AINDA EM CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INAPLICABILIDADE DO TEMA 931 DO STJ TAMBÉM, NÃO

*COMPROVAÇÃO DA
INDISPENSABILIDADE DO NUMERÁRIO
PARA O SUSTENTO DO SENTENCIADO E
SUA FAMÍLIA AINDA, MANUTENÇÃO DA
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE
INADIMPLENTES AMPARADA PELA
LEGISLAÇÃO DECISÃO MANTIDA
AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de
Execução Penal 1012175-19.2024.8.26.0050;
Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª
Câmara de Direito Criminal; Foro Central
Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções
Criminais; Data do Julgamento: 30/01/2025;
Data de Registro: 30/01/2025)*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA AÇÃO
DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO
PROVIDO. 1. O STF, ao julgar a ADI
3.150/DF, declarou que a multa é espécie de
pena aplicável em retribuição e prevenção à
prática de infrações penais, não perdendo sua
natureza de sanção penal, conquanto seja
considerada dívida de valor. 2. Diante desse*

entendimento, o STJ, aplicando a técnica do distinguishing, procedeu à revisão do Tema 931, firmando nova tese jurídica, segundo a qual "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 3. Todavia, a revisão do Tema 931 pelo C. STJ versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que penda apenas o adimplemento da sanção pecuniária, e desde que o condenado comprove a impossibilidade de seu pagamento. Não impõe, à toda evidência, sejam extintas as ações de execução de multa regularmente ajuizadas pelo Ministério Público. A prevalecer entendimento em sentido diverso, estar-se-ia criando uma forma de extinção de punibilidade não prevista em lei, com desvirtuamento da lógica e das finalidades retributiva e preventiva das sanções penais, em afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal e da proporcionalidade. 5. Incidência do princípio da inevitabilidade. EXTRAÇÃO DE CERTIDÃO PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL DO TÍTULO. INCLUSÃO

DO NOME DO EXECUTADO NO ROL DOS MAUS PAGADORES. AFASTAMENTO DOS MEIOS COERCITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

6. A extração de certidão para fins de protesto extrajudicial do título executivo e a inclusão do nome do executado nos róis dos maus pagadores constituem meios coercitivos para compelir o executado a cumprir sua obrigação e, como cediço, encontram amparo legal, não havendo que se falar em seu afastamento. 7. Mantida a r. decisão judicial agravada, que determinou a citação do executado para pagar a pena de multa ou nomear bens à penhora, com extração de certidão para protesto extrajudicial do título executivo e inclusão do nome do executado no rol dos maus pagadores, caso não haja pagamento voluntário ou nomeação de bens à penhora. 8. Agravo defensivo não provido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000143-14.2023.8.26.0024; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

“Direito Penal. Agravo em execução defensivo.

*Multa. Desprovemento. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de extinção da multa pela hipossuficiência econômica, e que deferiu a inclusão do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a possibilidade de extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, considerando a hipossuficiência do sentenciado, e (ii) a legalidade da inclusão do nome do condenado no cadastro de inadimplentes. III. Razões de Decidir 3. O Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça exige o prévio cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos para cogitar a extinção da punibilidade sem pagamento da multa, o que não ocorreu no caso. Tese recentemente analisada em outro agravo em execução. 4. **A inclusão do nome do sentenciado no cadastro de inadimplentes é amparada pelas disposições do Código de Processo Civil e da Lei 6.830/80.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade sem pagamento da multa, nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, requer o*

cumprimento prévio da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. 2. A inclusão no cadastro de inadimplentes é legalmente amparada.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000814-85.2025.8.26.0050; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Portanto, inviável o afastamento da determinação de inserção do nome do sentenciado no rol do cadastro de inadimplentes, porquanto se trata de meio coercitivo idôneo para compelir o executado a cumprir a obrigação e, como destacado, encontra amparo legal.

E melhor sorte não assiste à defesa quanto ao pedido de levantamento da penhora sob o fundamento de que esta teria recaído sobre quantia essencial à subsistência do sentenciado e a de sua família.

Isso porque, não foram juntados quaisquer documentos capazes de comprovar tal alegação, que, na realidade, foi aduzida de maneira genérica e sem lastro probatório, não sendo suficiente à sua demonstração o fato de ser pequena a quantia bloqueada.

Mais a mais, muito embora o §2º do artigo 50 do Código Penal preveja que: “*O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família*”, tal previsão situa-se topologicamente aquém do §1º do mesmo dispositivo, que cuida especificamente da cobrança da multa aplicada isoladamente, ou cumulativamente com pena restritiva de direitos ou quando concedida a suspensão condicional da pena. Assim, inaplicável tal previsão na hipótese do presente caso, em que o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional.

Demais disso, há que se ressaltar a inaplicabilidade, por analogia, do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que trata especificamente das restrições à penhora do devedor civil, impedindo o bloqueio de valores entendidos, pelo legislador, como necessários à manutenção da família do executado.

Com efeito, não se está diante de hipótese de lacuna legislativa, haja vista a existência de previsão expressa sobre a possibilidade de desconto em remuneração do condenado na Lei de Execução Penal (arts. 168 a 170, da LEP), norma especial que se sobrepõe àquela prevista no diploma processual civil.

Nesse sentido:

*EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA -Decisão
que determinou a penhora e deferiu pedido de
desconto de 25% do pecúlio do condenado –*

Agravo pleiteando a reforma da r. decisão, apontando a impenhorabilidade do pecúlio acumulado em decorrência do seu trabalho na unidade prisional - Inadmissibilidade - Expressa previsão na Lei de Execução Penal - Princípio da especialidade - Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC - Decisão mantida - Agravo desprovido - (voto nº 49379).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001481-96.2024.8.26.0344; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

*“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Pleitos de cancelamento da penhora e de extinção da punibilidade, independentemente de pagamento. Fundamento na revisão do Tema 931 pelo STJ. Alegação de hipossuficiência do agravante. Contudo, esta condição apenas será reconhecida nas hipóteses em que houver comprovação de total impossibilidade do adimplemento da multa devida. Inobservância no caso em comento. **Invocação do óbice do art. 833, IV, do CPC, sobre suposta***

impenhorabilidade do valor depositado em sua conta bancária. Inaplicabilidade de forma supletiva da legislação processual civil. Previsão legal expressa na LEP de que tais valores são penhoráveis na execução da pena de multa. Princípio da especialidade. Decisão mantida. Agravo defensivo não provido, com declaração do e. Relator sorteado.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023897-04.2023.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

“Agravo em execução. Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, para fins de pagamento da pena de multa, calculada em R\$ 293,33. Possibilidade. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170

da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Executado atualmente solto que, citado pessoalmente, permaneceu inerte e não efetuou o pagamento da pena de multa no prazo determinado, tornando de rigor a efetivação de medidas de execução e constrição de seu patrimônio, a fim de garantir o cumprimento da condenação penal definitiva. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, inexistindo margem para presunções nesse sentido. Agravo ministerial provido para o fim de determinar a realização de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud e, no caso de localização de valores, a penhora do patrimônio do sentenciado ou o desconto de sua remuneração, na fração máxima de 1/4.”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004749-69.2023.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/10/2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 20/10/2023)

Dessarte, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora